



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Observação: Os trâmites de conferência, atesto de notas, certidões, até o envio para UNIDADE CONTÁBIL e deverão ser realizados em tempo hábil para que o pagamento possa ser efetuado dentro do prazo estipulado em contrato.

Os documentos de liquidação das despesas deverão ser inseridos no respectivo processo SEI de Solicitação de Despesa pela Unidade responsável pela execução do pagamento.

❖ Os procedimentos para solicitação de despesa de pagamento de serviços de saúde oriundos de credenciamentos deverão seguir a rotina hábil das unidades envolvidas até definição de fluxo pelas Diretorias Administrativa, Financeiro Contábil e Planejamento e Assistência à Saúde.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 019/2025

Esta Instrução Normativa regulamenta o Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF) no âmbito do CISMENPAR.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da finalidade e abrangência

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento de apuração e aplicação de sanções decorrentes de infrações praticadas por fornecedores nas fases licitatória e contratual, nos termos da Lei nº 14.133/2021, por meio do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), no âmbito do Cismepar.

Parágrafo único. O PAF não se aplica à apuração de condutas de empregados públicos, as quais deverão ser analisadas por meio de procedimento específico, conduzido pela unidade competente do consórcio.

Seção II Das definições

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - contrato: documento de ajuste firmado entre a Administração pública e um particular com finalidade de aquisição de bens ou serviços mesmo que com outra nomenclatura;

II - fornecedor: pessoa física ou jurídica que tenha interesse em contratar, tendo participado de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de Licitação ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o Cismepar;

III - descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como, não causem prejuízos à administração;

IV - multa compensatória: aplicada nos casos de descumprimento de obrigações contratuais, sendo definida com base na relevância da obrigação descumprida, conforme previsto no instrumento convocatório ou contrato, com o objetivo de compensar eventuais prejuízos suportados pela Administração;

V - Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, conforme previsto no instrumento convocatório ou contrato, nos termos do art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

VI – reincidência: acusado pratica nova infração após ter sido definitivamente condenado por infração anterior.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Os fornecedores que cometerem as infrações previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 estarão sujeitos às seguintes sanções, observando-se o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa:

I - Advertência;

II – Multa:

a) compensatória;

b) de mora.

III - Impedimento de licitar e contratar com o Cismepar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º A aplicação da multa de mora não impedirá que a Administração a converta em multa compensatória, bem como que promova a extinção unilateral do contrato, podendo aplicar, de forma cumulativa, outras sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção prevista no inciso II, alínea “a” do caput deste artigo.

Art. 4º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - Descumprimento de pequena relevância;

II - Inexecução parcial de obrigação contratual.

Art. 5º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo calculada conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório ou no contrato, e limitada a um percentual não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executado, em caso de inexecução parcial do contrato;

IV - de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013;
- f) Entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o uso a que se destina, reduzam seu valor ou estejam em desconformidade com as especificações contratuais;
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato;

Parágrafo único. Nos contratos ainda não celebrados, o percentual referido no caput e em seus incisos, para cálculo da multa compensatória, incidirá sobre o valor estimado da contratação estipulado no instrumento convocatório.

Art. 6º O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;

II - descontado do valor da garantia prestada;

III - pago por meio de guia de pagamento emitida pelo Cismepar;

IV – cobrado judicialmente.

Art. 7º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de três anos, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais gravosa, observada os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena. Impedimento pelo período de 01 (um) até 02 (dois) anos.

II - dar causa à inexecução total do contrato:

Pena. Impedimento pelo período de 01 (um) até 03 (três) anos.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:
Pena. Impedimento pelo período de 01 (um) até 03 (três) meses.

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:
Pena. Impedimento pelo período de 01 (um) até 06 (seis) meses.

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:
Pena. Impedimento pelo período de 01 (um) até 02 (dois) anos.

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
Pena. Impedimento pelo período de 03 (três) até 06 (seis) meses.

Art. 8º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, observados os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:
Pena de 01 (um) até 04 (quatro) anos.

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:
Pena de 01 (um) até 06 (seis) anos.

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:
Pena de 01 (um) até 06 (seis) anos.

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:
Pena de 01 (um) até 05 (cinco) anos.

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013:
Pena de 01 (um) até 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, nos casos das infrações previstas no art. 8º desta Instrução Normativa, pelo prazo máximo de seis anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 9º A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedido de análise jurídica e decisão final do Presidente do CISMEPAR.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 10. O cometimento de mais de uma infração no âmbito de uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção correspondente à infração mais grave. Caso as infrações sejam de gravidade equivalente, será aplicada apenas uma das sanções, considerando-se as demais infrações como circunstância agravante para a dosimetria da penalidade.

§1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto no caput desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 11. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§1º São circunstâncias agravantes:

I - prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV – reincidência.

§2º Para efeito de reincidência:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III - não se configura a reincidência caso tenha ocorrido a reabilitação em relação à infração anteriormente cometida.

§4º São circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES – PAF

Seção I

Da Instauração e condução do Processo Administrativo De Responsabilização De Fornecedores.

Art. 12. A competência para instauração e condução será da Comissão Processante de PAF, previamente designada por autoridade competente do Cismepar, através de Portaria.

Parágrafo único. A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outras unidades/empregados para a instrução processual.

Art. 13. Quando o agente público responsável pela licitação ou o gestor de contratos constatarem a ocorrência de infração administrativa prevista no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não houver regularização após tentativas de ajuste junto ao fornecedor, deverão encaminhar comunicado à Comissão Processante de PAF,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

descrevendo os fatos e anexando as informações e documentos necessários para subsidiar a análise preliminar acerca da possível irregularidade cometida pelo fornecedor.

Parágrafo único. A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor deverá ocorrer somente nos casos em que não for possível solucionar a irregularidade por meio de tratativas diretas. Assim, os fiscais de contrato deverão adotar as medidas necessárias para a resolução da questão junto ao fornecedor e, caso não obtenham êxito, encaminhar o processo ao gestor de contratos para as providências cabíveis.

Art. 14. A Comissão do PAF deverá realizar a análise de admissibilidade do comunicado recebido, a fim de verificar a pertinência e a necessidade de instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade.

Art. 15. Admitido o juízo de admissibilidade, a Comissão do PAF deverá instaurar o processo administrativo.

Art. 16. O PAF será instaurado por meio de portaria, publicada no Diário Eletrônico do CISMEPAR, que constará:

I - qualificação do fornecedor;

II - resumo do fato supostamente irregular;

III - informação da Portaria da comissão processante do PAF.

Art. 17. A Comissão do PAF deverá proceder à instrução do processo, no que couber, com os seguintes documentos:

I – portaria de designação da comissão;

II - publicação da instauração do processo;

III - edital da licitação ou documentos que comprovem a dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - contrato ou documento equivalente;

V - ocorrências e relatórios de fiscalização;

VI - comunicados/relatórios emitidos pelo gestor de contratos;

VII - despacho da comissão com a descrição da conduta praticada pelo fornecedor e das infrações cometidas;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - notificação ao fornecedor informando da instauração do processo com prazo para apresentação de defesa prévia e recurso, com comprovante de recebimento do fornecedor;

IX - outros documentos pertinentes ao processo.

Seção II Da notificação do fornecedor

Art. 18. A Comissão do PAF deverá notificar o fornecedor para que, no prazo de 07 (sete) dias, contados do recebimento da notificação, apresente defesa prévia.

§1º A notificação de intimação conterà, no mínimo:

I - identificação do fornecedor e do órgão que instaurou o procedimento;

II - finalidade da notificação;

III - breve descrição dos fatos e citação das infrações;

IV - penalidade cabível a ser aplicada;

V - forma de acesso aos autos do PAF;

VI - data e forma de apresentação da defesa escrita e especificações das provas que o fornecedor pretende produzir;

VII - informação da continuidade do processo independente da manifestação de defesa.

§2º A notificação referida no § 1º do caput será enviada por um dos seguintes meios, observada a seguinte ordem de preferência:

I - envio ao endereço eletrônico, com comprovante de recebimento;

II - envio pelo correio, com aviso de recebimento;

III - entregue diretamente ao fornecedor mediante recibo; ou



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - publicação no Diário Oficial, nos casos em que o local do fornecedor for desconhecido, incerto ou inacessível, momento a partir do qual começará a contagem do prazo para a apresentação da defesa prévia.

§3º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137, da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Art. 19. Os interessados têm o direito de acessar o processo e obter cópias dos documentos que o integram, ressalvadas as informações protegidas por sigilo ou por direitos de terceiros, tais como privacidade, honra e imagem.

Art. 20. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, contado da data da intimação.

Seção III Da Defesa Prévia

Art. 21. Após o recebimento da defesa prévia, a comissão processante deverá elaborar e remeter despacho final conclusivo à Diretoria Administrativa, quanto à inocência ou a responsabilidade do fornecedor, contendo:

- I - fatos analisados;
- II - dispositivo legal, regulamentar e contratual infringido, se for o caso;
- III - análise das manifestações de defesa apresentadas se for o caso;
- IV - sanções cabíveis.

Parágrafo único. O relatório referido no caput poderá propor a absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade da infração.

Seção IV Da aplicação da sanção e recurso

Art. 22. A Diretoria Administrativa deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, em parte ou recusar as razões expostas no despacho final de que trata o art. 21 desta Instrução Normativa.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 23. Proferida a decisão da Diretoria Administrativa o processo deverá ser remetido a Comissão Processante do PAF para os trâmites de notificação ao fornecedor, nos termos do § 2º do artigo 18 desta instrução, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou reconsideração.

Art. 24. Nos casos em que se tratar da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a Diretoria Administrativa manifestará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica quanto aos aspectos formais. Após a análise jurídica, o processo será remetido à Diretoria Executiva e à Presidência para a prolação da decisão final, podendo esta acolher a defesa do fornecedor ou aplicar a sanção.

Art. 25. Proferida a decisão final, o processo deverá ser remetido a Comissão Processante do PAF para trâmites de notificação ao fornecedor nos termos dos incisos I, II e III do § 2º do artigo 18 desta instrução, abrindo-se prazo para apresentação de recurso.

Art. 26. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 07 dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 27. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 07 dias contados da data do recebimento da intimação.

Art. 28. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 29. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 05 dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 dias contados do recebimento dos autos.

Art. 30. O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 15 dias contados do seu recebimento.

Seção V

Da publicação e registro das sanções

Art. 31. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso, sem a manifestação do fornecedor, a sanção será aplicada de forma definitiva.

Art. 32. Decidido sobre recurso ou o pedido de reconsideração o processo deverá ser encaminhado a Comissão Processante do PAF para:

I - publicação do extrato no Diário Oficial do Cismepar;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - registro das sanções nos sistemas de cadastros nacionais obrigatórios e no controle interno do Cismepar;

III - encaminhar o processo à Diretoria Financeira para trâmites de procedimento para recolhimento de valores retidos, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DAS SANÇÕES

Art. 33. Caso sobrevenha nova condenação durante o período de vigência das sanções aplicadas, o tempo fixado na nova decisão condenatória será somado ao período remanescente, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º Na contagem das sanções, nos termos do caput, deverá ser observado o prazo máximo de 06 (seis) anos durante o qual o condenado permanecerá impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.

§2º Em qualquer hipótese, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total estabelecido na condenação, ainda que ultrapasse o prazo máximo de 06 (seis) anos previsto no §1º do caput deste artigo.

§3º NA contagem das sanções, nos termos do caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 34. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta instrução normativa serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Da Reabilitação

Art. 35. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração pública;

II - pagamento da multa;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A aplicação da sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21 exigirá, como condição para a reabilitação do fornecedor, a implementação ou o aprimoramento de um programa de integridade pelo responsável.

Seção II

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 36. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21, ou para provocar confusão patrimonial.

§1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção III

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 37. Os atos caracterizados como infrações administrativas nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 ou de outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, em um único processo, observando-se o rito procedimental e a competência da autoridade estabelecidos na referida lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 38. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas nesta instrução, observados os procedimentos dispostos no capítulo III deste decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - Antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - Em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade;

III - Quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 39. A aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa não exime, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 40. Fica facultado a Comissão do PAF e as autoridades decisórias, submeter o processo para manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 41. Os prazos constantes nesta Instrução Normativa serão contados em dias úteis.

Art. 42. Integra esta Instrução Normativa o Anexo I.

Art. 41. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Londrina/PR, 28 de março de 2025.

Onício de Souza
Presidente - Cismepar

Diego A. Buffalo Gomes
Diretor Executivo - Cismepar

Elaborado por:

Eduardo Terkelli de Souza
Diretor Administrativo - DA

Fabiane Ribeiro de Oliveira
Pregoeira – ULIC

Revisado por:

Dennis Willians S. Nunes
Controlador Interno - UCI



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO MÉDIO PARANAPANEMA

TERÇA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2025

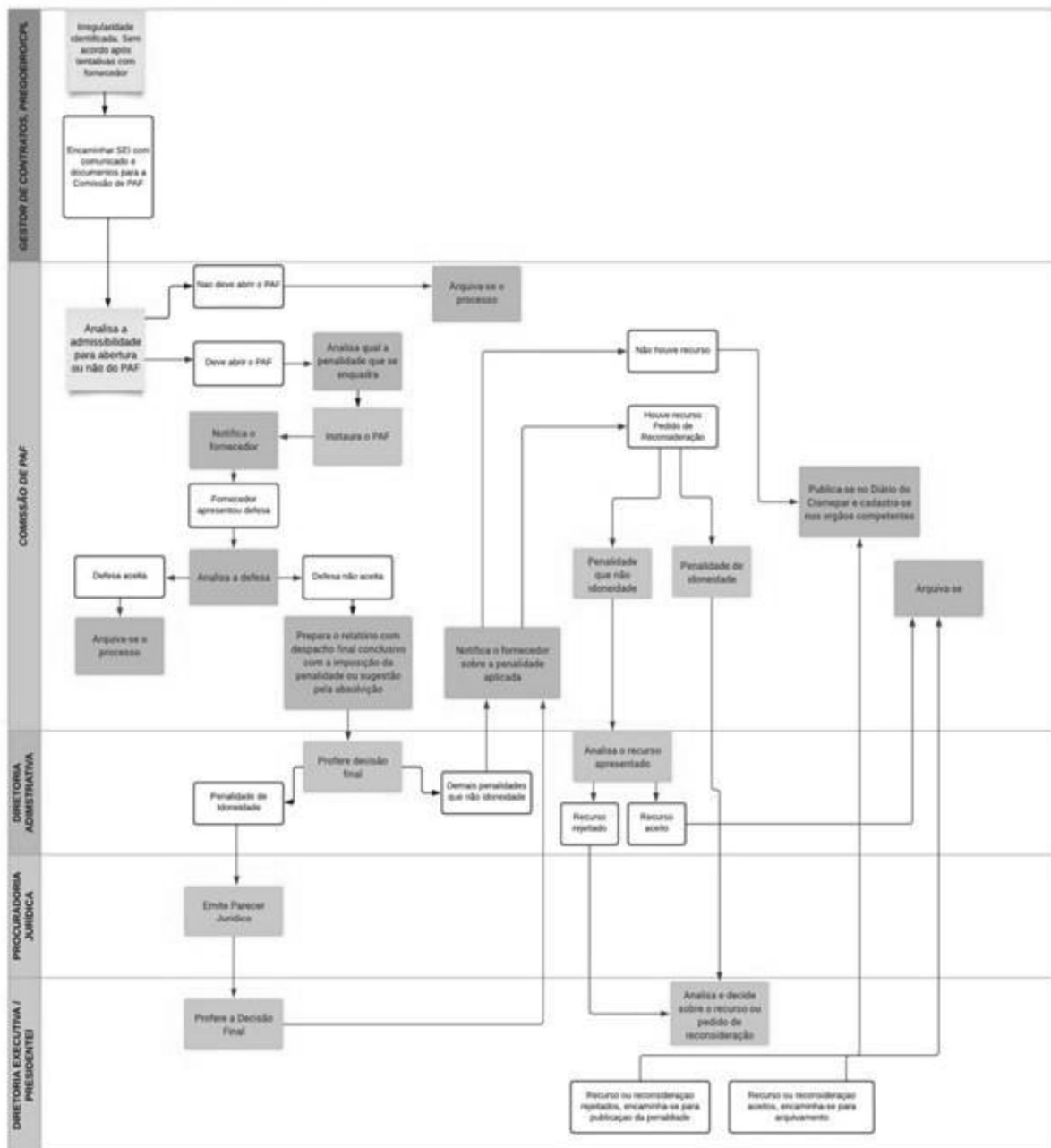
ANO: XI

EDIÇÃO N°: 2572 - 118 Pág.(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I FLUXO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDORES – PAF

FLUXO PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FORNECEDOR - PAF



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES**
O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.cismepar.org.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)